



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 28/2021

Projeto de Lei Nº 14/2021

Ementa: “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.360 DE 14 DE JULHO DE 2011, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O TRANSPORTE INDIVIDUALIZADO DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL PROVIDOS DE TAXÍMETRO - TÁXIS - NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Iniciativa: Eduardo Rodrigo de Castilhos

PARECER CJR Nº25/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 14/2021, de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, traz em sua ementa que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.360 DE 14 DE JULHO DE 2011, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O TRANSPORTE INDIVIDUALIZADO DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL PROVIDOS DE TAXÍMETRO - TÁXIS - NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sua justificativa, o vereador argumenta que, a presente proposição tem a finalidade de aperfeiçoar a prestação do serviço de táxi executivo, especificamente a alteração proposta no art. 14-A da Lei Municipal nº 2.360 de 14 de julho de 2011 visa flexibilizar a utilização de veículos compatíveis com a demanda sem comprometer sua especificidade em relação ao táxi comum, enquanto que a possibilidade de utilização das cores preta e prata nos carros executivos tratam-se de uso predominantemente de fabricação em série com melhores condições de aquisição, possibilitando a renovação e atualização da frota.

Argumenta ainda, que no tocante a nova redação para parágrafo único do art. 20 da Lei Municipal nº 2.360 de 14 de julho de 2011 a finalidade é possibilitar o uso via de regra de vestimenta social tipo esporte fino, sem tampouco obstar que o profissional escolha o uso da gravata de acordo, se necessário, com a ocasião, enquanto que a exigência do curso de aperfeiçoamento opcional para serviço de táxi executivo, representa um incremento para a boa prestação do serviço aos usuários.

II – ANÁLISE



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/03/2021 as 20:51:48.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê a competência municipal para regulamentação sobre trânsito em sua circunscrição, presente no art. 24:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos”

Já no art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, prevê que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores:

“Art. 40...

§ 1º – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/03/2021 as 20:51:48.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

No entanto, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições a entidades da administração pública, direta e indireta, conforme inciso V do art. 41 da Lei Orgânica:

"Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta"

O parecer jurídico, anexo a este processo, conclui também que o Projeto de Lei Municipal é inconstitucional, por invadir a esfera de competência normativa privativa do Poder Executivo sobre a matéria regulada, tendo em vista que este projeto de lei disciplina sobre o Serviço Público do Município.

III – VOTO

Vale ressaltar, que na CJR, se faz necessário analisar os aspectos constitucional, legal e regimental para que a lei possa, de fato, ter o real efeito e alcançar o objetivo que o nobre vereador quer alcançar.

Apesar da extrema relevância que tem o Projeto de Lei apresentado pelo vereador, o mesmo não pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, sendo que sua competência é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Dante das razões apresentadas acima, no que cabe à Comissão de Justiça e Redação analisar, como relator, **sou pelo arquivamento do presente projeto e que o mesmo seja encaminhado ao Poder Executivo por meio de indicação.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de março de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/03/2021 as 20:51:48.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada de maneira remota no dia 25 de março de 2021, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao parecer pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 14/2021.

Araucária, 25 de março de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2021 as 15:15:57.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/03/2021 as 16:25:15.